



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1499-10.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.346
(21/09/2010)

Recursos Eleitorais na Representação nº 1499-10.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)

Teotônio Brandão Vilela Filho
Ministério Público Eleitoral

Advogados: Adriano Soares da Costa e outros

Recorridos: Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PT do B e PC do B)

Ronaldo Augusto Lessa Santos

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. VINHETA COM PROPAGANDA MAJORITÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA. OITIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO. RECORRIDO. POSSIBILIDADE. DESNATURAÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS ELEITORAIS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO O DA PARTE E IMPROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

2. É possível o julgamento antecipado de ações repetitivas, previsto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, sem a manifestação do Ministério Público e com a regular notificação do recorrido, em caso de interposição de recurso.

3. A exposição do nome do candidato majoritário durante vinheta demonstra desnaturação da propaganda eleitoral proporcional vedada em lei.

4. Recurso da parte conhecido e provido. Recurso ministerial conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**
Recursos Eleitorais na Representação nº 1499-10.2010.6.02.0000 – Classe 42

Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, prover o recurso da parte, e negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1499-10.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais em sede de Representação, interpostos pela Coligação Frente pelo Bem de Alagoas e pelo Ministério Público Eleitoral em face da Coligação Frente Popular por Alagoas, os quais buscam, respectivamente, a réforma e a anulação da decisão definitiva de fls. 32/34, a qual julgou improcedente a lide de forma antecipada, nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil, em face da reiteração de julgamentos monocráticos no mesmo sentido.

Insurgem-se os recorrentes (fls. 37/47) com a reiteração dos termos da inicial, ao passo que o *Parquet* (fls. 49/52), invoca suas múltiplas prerrogativas processuais, para reivindicar sua oitiva nos autos antes da decisão de mérito.

Os recorrentes contra-arrazoaram o recurso ministerial (fls. 64/66), apenas para corroborar com seus termos, ao passo que os recorridos quedaram silentes.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1499-10.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, cumpre salientar que os recursos ora interpostos são adequados, foram manejados tempestivamente e interpostos por partes legítimas, que possuem manifesto interesse recursal.

Não vislumbro a possibilidade de se vincular a presente demanda à existência de um litisconsórcio passivo necessário. O enunciado da vedação legal inculpada no art. 53-A remete a uma conduta isolada, de uma candidatura invasora (a qual, geralmente, tende a ser a majoritária) que se impõe sobre uma candidatura invadida, de forma a instrumentalizar-lhe o tempo destinado a si no Guia Eleitoral, a fim de que sirva, única e exclusivamente, a seus propósitos de angariar sufrágios.

Ou seja: as candidaturas invadidas poderiam, em verdade, ingressar contra as candidaturas invasoras, pela desobediência ao mandamento legal, sendo absurdo, portanto, pensar em deslocá-las para o polo passivo da ação em tela.

Logo, os únicos que devem ser trazidos a juízo para responderem pela infração ao artigo acima são os beneficiários da invasão, os quais já integram a relação de direito adjetivo. Tanto as Coligações *Frente Popular por Alagoas I e II* quanto o Partido dos Trabalhadores teriam sido, em tese, prejudicados com a potencial desnaturação do tempo que foi destinado aos seus candidatos proporcionais.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada

No mérito, quanto ao recurso ministerial, entendo que a decisão atacada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em primeiro lugar, pela adequação fática ao texto legal. Com efeito, temos uma lide assemelhada a outras anteriormente decididas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, e que permite, diante de tal reiteração, seu julgamento antecipado, que pode ser de procedência ou não do pedido proposto.

E em segundo, pela ausência de previsão de oitiva das partes envolvidas ou do Órgão Ministerial na hipótese normativa, posto que todos esses atores processuais manifestaram-se de forma sobeja ante as teses que lhes desafiavam. Logo, não houve desobediência ao *due process of law* (muito pelo contrário), nem cerceamento a qualquer das partes, vez que, ante a ausência de nulidade, não há prejuízo (*ne pas de nulité sans grief*).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recursos Eleitorais na Representação nº 1499-10.2010.6.02.0000 – Classe 42

E tal entendimento avulta ainda mais quando se constata uma realidade assente na jurisprudência pátria: a notificação regular do polo passivo da demanda, para recorrer da decisão de mérito respectiva (conforme se pode conferir às fls. ___ destes autos), induz à manutenção da mesma, para que cumpra com todos os seus efeitos

Neste sentido, o julgado que se segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 285-A E SEUS PARÁGRAFOS - CITAÇÃO DO RÉU APELADO – OBRIGATORIEDADE.

Mantida a sentença que, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido inicial, deverá o Juiz, obrigatoriamente, determinar a citação do réu para responder ao recurso de apelação, conforme determinado no § 2º do mesmo artigo.

(TJ/MG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.935245-4/001(1), Rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 17/04/2008)

No que tange ao Recurso da Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas*, analisando detidamente o conteúdo da propaganda eleitoral, em cotejo com a norma legal de vigência, revejo o posicionamento adotado na decisão definitiva vergastada.

O art. 53-A da lei das eleições veda a utilização do horário reservado para propaganda proporcional para fins de veiculação de propaganda majoritária, fazendo ressalva à utilização, durante a exibição do programa, de legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

No caso dos autos, os recorrentes se insurgem contra vinhetas veiculadas em propaganda de candidatos proporcionais constando o número o número 12 e o nome do candidato majoritário.

De fato, existem restrições da utilização do espaço destinado aos candidatos proporcionais para veiculação de propaganda majoritária, contudo, como bem ensina José Jairo Gomes, “Esta restrição é relativa (...) não é ilícita a só referência ou veiculação a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, desde que esta não seja desnaturada.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1499-10.2010.6.02.0000 – Classe 42

Melhor avaliando o conteúdo insurgido, penso que existe nas vinhetas de passagem em exame, a caracterização de infração ao art. 53-A, vez que constato desnaturalização da finalidade legalmente prevista para a propaganda proporcional.

Em verdade, percebo que há, nos poucos segundos da vinheta veiculada na propaganda insurgida, menção direta ao nome do candidato majoritário.

Destarte, durante todo o tempo da vinheta, há apologia ao candidato majoritário, em verdadeiro desvirtuamento do horário reservado aos candidatos proporcionais, gerando prejuízo a estes.

Penso que, neste caso, eventual benefício que o candidato proporcional poderia vir a ter pela sua vinculação a determinado candidato majoritário é absolutamente inferior ao prejuízo por ele suportado na invasão do tempo de propaganda eleitoral gratuita a ele reservado.

Assim, resta demonstrado que houve invasão de tempo reservado à propaganda proporcional, em frontal desrespeito à lei eleitoral.

Neste sentido se manifestou a jurisprudência pátria:

EMENTA: “(...). A veiculação de vinhetas, fazendo propaganda da candidatura majoritária, intercaladas durante a apresentação de candidatos a deputado federal, e no início do programa, ocupando o tempo reservado à propaganda dos candidatos proporcionais, afronta o disposto no art. 23 e seu parágrafo único da Resolução do TSE nº 22.261/2006, verbis: ‘Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado’. A veiculação de vinhetas fazendo referência a candidato majoritário no horário reservado às candidaturas proporcionais só é permitida quando não ocupa o tempo eleitoral das candidaturas proporcionais, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia e da proporcionalidade que deve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recursos Eleitorais na Representação nº 1499-10.2010.6.02.0000 – Classe 42

prevaler entre os candidatos. No caso em apreço, a veiculação de vinhetas consumiu tempo do horário dos candidatos proporcionais, em favor do candidato a Governador, daí a ilegalidade na transmissão das vinhetas, eis que não se tratou de exibição simultânea. (...).”

RP - REPRESENTAÇÃO nº 1354 - Brasília/DF; Acórdão nº 2399 de 05/09/2006; Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Publicação: PLESS de 05/09/2006.

Desta feita, mister se faz a aplicação da pena prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, subtraindo do tempo de propaganda reservado ao beneficiário da invasão, tempo equivalente ao invadido.

Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, remetem ao provimento do presente recurso, com a subtração de **68 segundos**, a ser operada pela Geradora na próxima exibição do Guia Eleitoral.

Ante o exposto, **conheço** do presente recurso para dar-lhe provimento, reformando a sentença vergastada, determinando a suspensão da propaganda eleitoral gratuita pelo tempo de 68s (sessenta e oito segundos) da Coligação “Frente Popular por Alagoas”.

É como voto.

Maceió, 21 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7346, de 21/09/2010, foi conferido e publicado na 86ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rafael T. Correia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1499-10.2010.6.02.0000

Prot. 14.190/2010

Recurso na Representação Nº 1499-10.2010.6.02.0000

Prot. 14.386/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/09/2010 (SESSÃO Nº 86/2010)

RELATOR(A): JUIZ SÉBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTE/RECORRIDO : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : Icaro Werner de Sena Bitar e Outros
RECORRENTE/RECORRIDO : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS : Icaro Werner de Sena Bitar e Outros
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, prover o recurso da parte, e negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.346, de 21.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SÉBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários